



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 705/2020

MODIFICA A RESOLUÇÃO Nº 389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996 (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ), PARA LHE ACRESCE O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o **art. 19, I**, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1.º** Esta Resolução estabelece, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário e das Comissões, doravante denominado Sistema de Deliberação Remota (SDR).

**Art. 2.º** O Título VII – Dos Debates e das Deliberações, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do “**Capítulo VI – Do Sistema de Deliberação Remota (SDR)**”.

**Art. 3.º** Fica acrescido o **art. 289-A** ao Capítulo VI da Resolução n.º 389/1996, com a seguinte redação:

**Art. 289-A.** O Sistema de Deliberação Remota (SDR) consiste na forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário ou das comissões.

§ 1.º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares.

§ 2.º O SDR deverá ser utilizado exclusivamente em situações como guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou força maior.

§ 3.º É competência do Presidente da Assembleia Legislativa acionar o SDR.

§ 4.º Uma vez acionado, todas as deliberações serão feitas por sessões virtuais.

§ 5.º O Presidente determinará a retomada das deliberações presenciais quando cessar o motivo que ensejou o uso do SDR. (NR)

**Art. 4.º** Fica acrescido o **art. 289-B**, com a seguinte redação:

**Art. 289-B.** O SDR terá como base plataformas tecnológicas com áudio e vídeo, observadas as seguintes diretrizes:

- I – Sessões públicas e transmitidas pelos canais institucionais;
- II – Voto irretroatável após encerramento da votação;
- III – Vedado trânsito de dados biométricos dos parlamentares pela internet;
- IV – Votação nominal, salvo disposição legal/regimental em contrário;
- V a XI – Regras para plataformas, acessibilidade, operação, responsabilidade de conexão e assinatura eletrônica.

§ 1.º O sistema deverá assegurar sigilo em escrutínio secreto.

§ 2.º Proposições só entram em discussão após inclusão no sistema de tramitação.

§ 3.º Requerimentos a comissões só entram em discussão após protocolo. (NR)

**Art. 5.º** Fica acrescido o **art. 289-C**, com a seguinte redação:

**Art. 289-C.** Sessões SDR serão convocadas pelo Presidente por meio eletrônico no dia anterior, com pauta.

§ 1.º Havendo quórum, inicia-se diretamente na Ordem do Dia.

§ 2.º Presença será computada pelo registro de acesso.

§ 3.º Inscrições por ordem de acesso.

I e II – Permuta e cessão de tempo de fala até 10 minutos.

§§ 4.º a 5.º Limite de duração da sessão: 5 horas, prorrogáveis. Ata da sessão anterior será eletrônica. (NR)

**Art. 6.º** Fica acrescido o **art. 289-D**, com a seguinte redação:

**Art. 289-D.** Tempos para debate durante SDR:

I – 5 min para discussão de proposição;

II a IX – Tempos diversos para requerimentos, aparte, justificativas, liderança etc.

§§ 1.º a 6.º Uso de dispositivo pessoal; regra geral de tempo; chat não integra sessão; regras também aplicadas às comissões; perda de conexão e remanejamento de tempo de fala. (NR)

**Art. 7.º** Fica acrescido o **art. 289-E**, com a seguinte redação:

**Art. 289-E.** O quórum será apurado na votação.

Parágrafo único. Presença administrativa será verificada pelos registros de votação. (NR)

**Art. 8.º** Fica acrescido o **art. 289-F**, com a seguinte redação:

**Art. 289-F.** Atas do SDR indicarão que a deliberação foi virtual.

Parágrafo único. Minutas de atas serão enviadas por e-mail institucional. (NR)

**Art. 9.º** Fica acrescido o **art. 289-G**, com a seguinte redação:

**Art. 289-G.** Se houver interrupção técnica, o tempo de sessão não será contado, exceto se houver votação em curso. (NR)

**Art. 10.** Fica acrescido o **art. 289-H**, com a seguinte redação:

**Art. 289-H.** Ficam suspensos os prazos regimentais de apresentação de proposições não incluídas nas sessões SDR. (NR)

**Art. 11.** Ficam convalidadas todas as deliberações remotas anteriores à vigência desta Resolução.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2020.

**DEP. JOSÉ SARTO** – PRESIDENTE  
**DEP. FERNANDO SANTANA** – 1.º VICE-PRESIDENTE  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA** – 2.º VICE-PRESIDENTE  
**DEP. EVANDRO LEITÃO** – 1.º SECRETÁRIO  
**DEP. ADERLÂNIA NORONHA** – 2.ª SECRETÁRIA  
**DEP. PATRÍCIA AGUIAR** – 3.ª SECRETÁRIA  
**DEP. LEONARDO PINHEIRO** – 4.º SECRETÁRIO

**OBS:** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 21.05.2020.